

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, prevendo análise de risco do empreendimento ou da atividade objeto de licença ou autorização a cargo do Poder Público municipal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 48-A:

Art. 48-A. Independentemente da exigibilidade ou não de EIV, consoante os arts. 36 e 37, ou de EIA, nos termos da legislação ambiental, as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal não poderão ser expedidas se houver riscos para os futuros moradores ou ocupantes do empreendimento ou da atividade objeto da licença ou autorização.

§ 1º Na análise de risco decorrente do disposto no *caput*, sem prejuízo de outros elementos de estudo, será verificado se na área a ser instalado o empreendimento ou a atividade existe emissão de metano ou outros gases em virtude de depósito prévio de resíduos sólidos ou industriais.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo pelo agente público responsável pela licença ou autorização constitui improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo da aplicação de sanções cabíveis previstas em outras normas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor contados cento e vinte dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O recente problema da interdição do Center Norte na cidade de São Paulo em razão dos riscos de explosão associados à emissão de metano na área em que foi implantado o empreendimento deixou clara a necessidade de ser aprovada norma geral sobre esse tema, válida para todo o país. Não obstante se tratar de questão, do ponto de vista operacional, controlada em regra pelo poder público municipal, o legislador federal, a quem cabem normas gerais no campo do direito urbanístico e do direito ambiental (art. 24, incisos I, VI, VII e VIII, da Constituição Federal), não há de ficar omissos.

O citado centro comercial não é exemplo isolado. A legislação nacional de controle da poluição tem cerca de quatro décadas. A Lei nº 6.938/1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, foi a primeira a consagrar a aplicação mais ampla dos processos de licenciamento ambiental, tendo sido precedida por diplomas legais direcionados à poluição industrial, a Lei nº 6.803/1980 e o Decreto-Lei nº 1.413/1975. Com isso, há no país muitas áreas usadas há anos atrás para depósito de resíduos urbanos e industriais em relação às quais não se verificaram os cuidados necessários no que diz respeito à descontaminação. O poder público, não raro, sequer tem controle da existência dessas áreas e acaba liberando a sua ocupação por diferentes tipos de empreendimentos e atividades nos perímetros urbanos.

Mesmo quando ocorre controle específico desses terrenos contaminados, como é caso do Estado de São Paulo, que tem esforços nesse sentido efetivados pela Cetesb (Companhia Ambiental do

Estado de São Paulo), acontecem licenças e autorizações indevidas para a ocupação dessas áreas. Veja-se que, no mesmo momento em que os jornais são inundados de notícias sobre o Center Norte, tornou-se público o problema de conjunto habitacional na zona norte da cidade de São Paulo que está enfrentando exatamente os mesmos riscos de explosão.

Por este projeto de lei, que insere aperfeiçoamento na principal lei sobre urbanismo em vigor no plano nacional, o Estatuto da Cidade, pretende-se assegurar que essas licenças e autorizações municipais para ocupação de áreas contaminadas por resíduos não sejam mais expedidas. A medida complementará as normas sobre licenciamento ambiental hoje existentes.

Em face da evidente repercussão social e ambiental da proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para sua rápida transformação em lei.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado Carlos Bezerra